



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
	13

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 645/2023
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 645/2023, de autoria do Vereador Cleiton Xavier, que “**Institui a Criação do Programa de Educação no Trânsito para serem abordadas no contraturno nas escolas da rede municipal de Belo Horizonte.**”

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa autorizar “a criação do “PROGRAMA EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO”, na forma de tema transversal a serem abordados no contraturno nas escolas da rede municipal e particular de ensino do município de Belo Horizonte.”.

Como justificativa, expõe que “*A sociedade brasileira, infelizmente, tem sido recordista no número de acidentes de trânsito, e com isso presenciado de vítimas com casos irreversíveis. No entanto, sabe-se que somente através da educação é que se poderá minimizar ou reverter esse quadro. Os meios de comunicação de forma geral, como a televisão, veiculam de forma informal, informações que abordam e tratam o tema. É preciso, portanto, tratarmos com mais eficácia e urgência que a violência de trânsito acontece e mata mais que armas, que por tantas vezes vem causando inúmeros malefícios à sociedade. As regras do trânsito não são apenas para os condutores, mas também para os demais figurantes, como pedestres e passageiros. Assim, o projeto em questão busca o direcionamento desses valores na formação de cidadãos mais plenos e na consolidação da paz no trânsito.*”

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 04/09/23
HORA: 13:34



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

In casu, inicialmente, o art. 171, inciso II, da Constituição Estadual de Minas Gerais permite ao município legislar sobre o tema: “Art. 171 - Ao Município compete legislar: II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado: c) educação, cultura, ensino e desporto”.

Porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já decidiu no sentido de que *“a iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.”*

A referida decisão do Tribunal entende *“que a criação de mais um componente curricular, a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

tripartição dos Poderes.”

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

Relator (a): Desembargadora Heloísa Combat.

Órgão Julgador: Órgão Especial

Julgamento: 26/03/2014

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE NATUREZA FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE

Veja que o Projeto de Lei acaba por criar obrigações ao Poder Executivo, ao determinar realização de seminários, palestras, dinâmica de grupos, simpósios ou quaisquer outras formas de explanação, viola princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF).

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, a qual se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. A seu turno, ao Poder Legislativo cabe, de forma primeva, a função de editar leis, ou seja, estabelecer atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que “a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, páginas 708 a 712).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Sendo assim, verifica-se que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, o Projeto de Lei que pretende acrescentar disciplina à matriz curricular, mesmo que no contraturno das escolas.

De tal modo, resta configurada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n. 645/2023.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Projeto de Lei em tela está em desacordo com o ordenamento jurídico. A ilegalidade se dá em razão da criação de despesa sem a necessária previsão orçamentária que gera descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição de lei em questão, ao incluir nova atividade escolar, acaba por sobrecarregar o erário sem a necessária previsão das fontes suficientes para suportar o impacto orçamentário-financeiro gerado, uma vez que será necessário ao Poder Público promover a contratação de profissionais com comprovada capacidade técnica para ministrar as aulas, bem como incorrer em custos extras para lecionar o tema.

Neste sentido, há evidente afronta aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, verifica-se a ilegalidade do Projeto de Lei n. 645/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com as exigências impostas pelo Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 645/2023.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 645/2023.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2023.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA
PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2023.09.04 13:32:38 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Camil Caram</u>
Em <u>05 / 09 / 2023</u>
<u>[Assinatura]</u> Presidência da reunião



PL Nº 645/23

O projeto de lei foi considerado **inconstitucional, conclusivamente**, pela Comissão de Legislação e Justiça. O prazo para apresentação de recurso contra a decisão da comissão é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da distribuição do parecer, nos termos do art. 53, § 1º, do Regimento Interno.

Em: 5/9/23

[Signature]
Divisão de Apoio Técnico-Operacional-Divato

Avulsos distribuídos em: 5/9/23

Aguardando recurso até: 14/9/23

[Signature]
Divato